## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000452-39.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: ADEMIR BUENO DA SILVA e outros

Aos 05 de março de 2015, às 16h45min, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Eduardo Cebrian Araújo Reis. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Cupolillo. Apregoadas as partes verificou-se a presença do réu ADEMIR BUENO DA SILVA, DEIVIDE LOPES MACHADO, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, acompanhado de seu advogado, Sonia Cristina Pedrino Porto, Danieli Fernanda Favoretto e Belmiro de Jesus Ardrighi – 140606/SP250396/SP92091/SP. Presentes, as vítimas: Flávia Fernanda dos Santos e Leonor Maria Pedro dos Santos. Ausente a testemunha Antonio Adegas. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz tomou as declarações das vítimas e interrogou os réus, tudo conforme termos em apartados: "todos gravado(s) em mídia eletrônica áudio-visual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justica de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. A seguir pela Promotora de Justiça e pela defesa foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Antonio Adegas, o que foi homologada pelo MM. Juiz. A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. A seguir passouse os debates gravados em mídia áudio-visual. As Defesas reiteraram os argumentos lançados pela Dra. Promotora. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Ademir Bueno da Silva, Deivide Lopes Machado e Marcos Antonio Pereira de Faria foram denunciados pela suposta infração do artigo 157,§ 2°, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 22 de dezembro de 201,2 por volta de 12h30min, na loja de materiais de construção localizada na rua Dr. Teixeira de Barros, n. 920, Sta Terezinha, neste Município de Ibaté, teriam tentado subtrair para proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas, quantia em dinheiro pertencente ao estabelecimento comercial. A denúncia foi recebida em 21/06/2013(fls. 75). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação. Nesta audiência procedeu-se à oitiva das duas vítimas e aos interrogatórios. As partes manifestaram-se em alegação finais postulando a absolvição. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. A prova judicial é insuficiente para atribuir aos acusados a autoria delitiva. Em juízo os denunciados negaram a prática criminosa. A versão por eles apresentada não foi infirmada pelos elementos de prova produzidos. Ouvidas nesta audiência as ofendidas Flavia e Leonor relataram que foram vítimas de tentativa de roubo na data e no local apontados na denúncia. Disseram que duas pessoas armadas ingressaram no estabelecimento e exigiram a entrega de dinheiro mediante emprego de grave ameaça. Diante da reação inesperada de Leonor, o delito não se consumou. De qualquer forma as vítimas disseram que não reconheciam os acusados como autores do delito. Flavia inclusive mencionou que os denunciados apresentados eram seus conhecidos, asseverando

que não os reconhecia como autores da conduta. Impõem-se, em consequência, a absolvição por absoluta fragilidade probatório, conquanto conste que Marcos Antonio Pereira de Faria e Deivide Lopes Machado tenham confessado a prática da infração e delatado o corréu em sede extrajudicial (fls.10/11 e 18/19). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo os acusados DEIVIDE LOPES MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE FARIA e ADEMIR BUENO DA SILVA da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal descrita no artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código do Processo Penal. Arbitro o valor dos honorários dos defensores nomeados no máximo previsto na tabela do convênio. Expeçam-se certidões". Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Celia Vasconcelos de Oliveira, digitei e subscrevi.

Dr(a). Promotor(a):

Réu Ademir:

Dr(a). Defensor(a):

Ré(u) Deivide:

Defensor:

Réu Marcos:

Defensor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA